



Número: **0809013-40.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)</b>		<b>IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>		<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31981 966	01/07/2020 20:32	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
		Tipo
		Decisão



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA  
d e c i s ã o

PROCESSO Nº 0809013-40.2019.8.15.2003

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Cediço que, para as ações que tratam de indenização securitária DPVAT, necessária, via de regra, afora óbito da vítima, a confecção de prova técnica (perícia médica), a fim de comprovar a lesão e o grau/extensão da invalidez, o que comumente é feito neste Juízo por meio de mutirão de audiências.

Entremes, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a realização do referido ato, neste momento, contradiz as recomendações da **Organização Mundial de Saúde – OMS**, a qual recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Feitas essas observações e considerando as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus (**COVID-19**) adotadas por este Juízo; a Resolução n. 19/2020 do TJ/PB que prorrogou o Ato Normativo Conjunto n.º 007/2020/TJ/PB/MP/PB/D.P.E - PB/OAB-PB, **CANCELO** a audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como, o exame pericial designados para o dia 22 de julho de 2020.

Noutra via, tendo em vista o escopo maior de continuar cumprindo o papel de pacificação social do Poder Judiciário durante este grave momento de crise e, visando, ainda, garantir o menor tempo possível do trâmite processual, eis que a contestação já foi apresentada, **INTIME** a parte autora para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias (ar. 351 do C.P.C.).

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da impugnação, dada a indispensabilidade da prova pericial para resolução da lide nestes autos, **DETEMINO**, **após a prática do ato acima, acaso ainda não tenha havido a resolução do problema que, hoje, enfrentamos, a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO por motivo de força maior, com fulcro no art. 313, VI, do C.P.C.**

Intimações de preferência pelo meio eletrônico e demais providências necessárias, inclusive a intimação da perita nomeada.

**Finalmente, determino que seja colocada etiqueta no processo com o nome CORONAVÍRUS – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA DPVAT, sendo os feitos monitorados pelo Cartório e Gabinete, respectivamente, para, ao final da crise, virem os autos conclusos para aprazamento de audiência UNA e realização do exame pericial. **ATENÇÃO****

**AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES**



**CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - ~~ATENÇÃO~~.**

João Pessoa, 01 de julho de 2020

Fernando Brasilino Leite  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 01/07/2020 20:32:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070120321036300000030656462>  
Número do documento: 20070120321036300000030656462

Num. 31981966 - Pág. 2